

Ação Penal
Processo n. 2003.83.00.011297-6
Autor: Ministério Público Federal
Réu: José Lourival Frazão

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ LOURIVAL FRAZÃO, também conhecido como "LOURO FRAZÃO", devidamente qualificado nos autos, a ele atribuindo a prática de fatos tipificados como homicídio simples, na pessoa de Josenilson José dos Santos, homicídio qualificado pelo uso de meio que impossibilitou a defesa da vítima, na pessoa de José Ademilson Barbosa da Silva e, por fim, porte ilegal de arma de fogo.

Procedida à instrução, o réu foi pronunciado - por sentença de fls. 1482/1492, cujo relatório ora adoto como parte integrante desta decisão -, libelado e, ao final, submetido, na data de hoje, a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular.

Nos debates em plenário, o Ministério Público Federal sustentou a acusação explicitada no libelo. A defesa, por sua vez, defendeu a tese da legítima defesa.

Os demais fatos relativos a esta sessão de julgamento encontram-se devidamente registrados na ata de julgamento, constante dos autos.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Quanto à acusação de homicídio simples na pessoa de Josenilson José dos Santos.

- a) Na sala secreta, o Conselho de Sentença acolheu a indagação relativa à autoria e materialidade (por 07 sim X 00 não) e à letalidade (por 07 sim X 00 não).
- b) Por votação majoritária, em resposta aos quesitos 3o a 7o, o Conselho de Sentença acolheu a tese de legítima defesa própria, sustentada pela defesa.

2. Quanto à acusação de homicídio qualificado na pessoa de José Ademilson Barbosa da Silva.

- a) Na sala secreta, o Conselho de Sentença acolheu a indagação relativa à autoria e materialidade (por 07 sim X 00 não) e à letalidade (por 07 sim X 00 não).

- b) Por votação majoritária (02 sim X 05 não), em resposta ao 3o quesito, o Conselho de Sentença rejeitou a tese de legítima defesa, sustentada pela defesa, entendendo que o réu não agiu em defesa de sua própria pessoa.
- c) Por votação majoritária (06 sim X 01 não), em resposta ao 10o quesito, o Conselho de Sentença acolheu a qualificadora constante do libelo, entendendo que o réu se valeu de meio que impossibilitou a defesa da vítima, eis que esta se encontrava caída ao chão.
- d) Por fim, em votação unânime (07 sim X 00 não), o Conselho de Sentença acolheu a existência de atenuante em favor do réu.

3. Quanto à acusação de porte ilegal de arma de fogo.

- a) Na sala secreta, por votação majoritária, (03 sim X 04 não), o Conselho de sentença não reconheceu que o réu foi flagrado portando a arma de fogo descrita no auto de apreensão de fls. 533, qual seja, revólver calibre .38, acompanhado de 15 (quinze) munições intactas do mesmo calibre.

Declaro, portanto, que o Conselho de Sentença reconheceu a prática, por parte do réu, do crime de homicídio qualificado contra a pessoa de José Ademilson Barbosa da Silva.

4. Dosimetria da pena.

Atento às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena do crime de homicídio qualificado em relação a José Ademilson Barbosa.

I - culpabilidade: o grau de culpabilidade¹ (juízo de reprovação) do réu é normal, tendo em vista a ausência de elementos que, no caso concreto, exasperem a reprovabilidade da conduta por ele praticada para além do que já abstratamente considerado pelo legislador, quando da fixação dos limites da pena em abstrato, o que se confirma com a análise de algumas das demais circunstâncias judiciais.

II - antecedentes: da análise dos antecedentes criminais juntados aos autos, não constam condenações criminais com trânsito em julgado, hábeis a imprimir conceito negativo ao réu, não podendo ser considerada para tal fim a sua absolvição em outro processo penal, pelo acolhimento da tese de legítima defesa;

III - conduta social: não há elementos nos autos que permitam uma valoração positiva ou negativa da conduta social do réu, sabendo-se que exerce influência sobre parte ou facção da comunidade indígena dos índios Xucuru, mais especificamente a comandada pelo Cacique Biá, o que o coloca, em tese, em posição de rivalidade perante os integrantes da facção oposta, comandada pelo cacique Marquinhos.

IV - personalidade: daquilo que se depreende de seus próprios interrogatórios e demais elementos de prova coligidos aos autos, o réu se apresenta como pessoa de origem humilde, simples, trabalhador rural, retirando das atividades do campo o seu sustento e o de sua família. Em que pese a compreensível e exigida precaução da Força Pública, fica reconhecido que, durante os

trabalhos, o réu comportou-se de forma ordeira e discreta. Por sua vez, o próprio Ministério Público Federal, em plenário, reconheceu que o acusado não é pessoa fria, perigosa e calculista.

V - motivos do crime: é flagrante a divergência existente entre facções na comunidade indígena Xukuru, estando, de um lado, o réu e, de outro, o cacique "Marquinhos", que seguem se digladiando por ampliação de poderes dentro da tribo, ensejando graves conflitos e lutas armadas entre os índios. Assim, ainda que de forma mediata, pode-se ter como motivo dos crimes a forte dissidência e animosidade existente entre os índios da etnia Xukuru, conforme inclusive reconhecido na própria denúncia.

VI - circunstâncias do crime: não há como se extrair dos autos elementos que demonstrem circunstâncias desfavoráveis ao réu, eis que os elementos acidentais que o rodeiam apontam no sentido de que, nos momentos anteriores ao crime, o réu tangia seu rebanho bovino pela pastagem que fica à beira da estrada que liga a cidade de Pesqueira à Vila de Cimbres, quando por lá passou o caminhão no qual seguiam as vítimas, que já trafegava em ziguezague, chegando a colidir com alguns animais, parando no local onde o réu se encontrava, quando desceram os ocupantes do veículo, dentre eles, além das vítimas, o cacique Marquinhos e seu sobrinho - alguns de arma em punho, segundo testemunhas e a própria denúncia, tendo início os acontecimentos que findaram na consumação dos crimes.

Registro que, conforme pacificado nos debates e em demais elementos de prova dos autos, o crime não foi fruto de uma emboscada, fria e premeditada, mas decorrência de um incidente, originário de um encontro casual entre o réu, as vítimas e o cacique Marquinhos e seu sobrinho, potencializado pelas divergências preexistentes entre as facções dos índios Xucuru, polarizadas entre o grupo do cacique Marquinhos e o grupo do cacique Biá.

Advirta-se que não se pode levar em conta, neste item, como circunstância desfavorável ao réu, o fato de ter ele retornado à presença da vítima José Ademilson Barbosa e, estando ela caída ao chão, desferido-lhe o tiro mortal, eis que já levado em conta para qualificar o delito.

VII - conseqüências do crime: é óbvio que neste item não podem ser levadas em conta para fixação da pena-base as conseqüências naturais do crime de homicídio, tais como a "perda de uma vida" ou a "orfandade para os filhos da vítima", eis que tais fatores já foram levados em conta na fixação abstrata da pena pelo legislador. Sob este prisma, há de ser levada em conta circunstância específica, que não se enquadre como resultado natural do crime de homicídio.

No caso dos autos, vislumbro conseqüência específica do homicídio, consistente no fato de que o delito contribuiu seriamente para acirrar as divergências existentes entre as facções da etnia "Xucuru", desencadeando diversos conflitos e atos de violência entre os integrantes da comunidade indígena;

VIII - comportamento da vítima: no caso dos autos, pelos elementos de prova a ele coligidos, verifica-se que o comportamento da vítima não figura como circunstância apta a elevar a pena-base, vez que, no palco dos acontecimentos, chegou a vítima a descer do carro e travar luta corporal com o réu, senão contribuindo, não buscando evitar o confronto e, conseqüentemente, o crime.

Assim sendo, considerando o reconhecimento da circunstância qualificadora pelo Conselho de Sentença, elevando a pena em abstrato do homicídio para 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão, bem ainda a análise das circunstâncias judiciais nos moldes acima, fixo a pena-base em 13 (treze) anos de reclusão.

Considerando que o Júri reconheceu a existência de atenuante genérica em favor do acusado, diminuo a pena em 06 (seis) meses, fixando-a em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Inexistindo circunstâncias agravantes, causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo a pena definitiva pelo crime de homicídio qualificado em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

DISPOSITIVO

Isso posto, considerando a soberana deliberação do Tribunal do Júri, CONDENO o réu JOSÉ LOURIVAL FRAZÃO, também conhecido como "LOURO FRAZÃO, já qualificado nos autos, a 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, por infringência ao artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

A pena privativa de liberdade, ante as circunstâncias judiciais, levando-se em conta o que dispõem o artigo 33, § 2º, "a" do Código Penal, deverá ser cumprida EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, em estabelecimento prisional a critério do Juízo das Execuções Penais.

Justifico o regime aplicado com fulcro no que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no último dia 23/02/2006, por ocasião do julgamento do HC 82.959, onde restou decidido, por maioria, pelo Plenário, a inconstitucionalidade da proibição de progressão de regime, prevista na Lei n. 8.072/90. Registro que o próprio STF, em 07/03 do corrente ano, resolvendo questão de ordem levantada pelo Ministro Cezar Peluso, objetivando facilitar o julgamento de inúmeras ações que tramitam no tribunal sobre a mesma matéria, decidiu que todos os habeas corpus com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator. A decisão foi tomada durante o julgamento do HC 86.224, e teve por fundamento a já referida decisão do Plenário da Corte.

O réu respondeu ao processo preso preventivamente e a sua prisão emana também da decisão de pronúncia, considerando ainda a natureza hedionda do crime, motivo pelo qual denegou-lhe o direito de recorrer em liberdade (CPP, art. 594), mandando que seja o mesmo recomendado na prisão onde se encontra.

Suspendo os seus direitos políticos, como determina o artigo 15, III, da Constituição da República, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Com o trânsito em julgado da sentença, adote a supervisão penal as seguintes medidas:

I) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral comunicando a suspensão dos direitos políticos do réu até o cumprimento da penalidade que lhe foi imposta;

II) Lance-se o nome do réu no Livro "Rol dos Culpados";

III) Preencha-se e remeta-se o boletim individual à Secretaria de Defesa Social deste Estado;

IV) Extraia-se a devida Guia de Recolhimento nas vias que se fizerem necessárias,

inclusive remetendo à Vara das Execuções Penais da jurisdição competente para o acompanhamento da execução da pena.

Condeno-o, ainda, no pagamento das custas processuais.

Publicada a sentença e intimadas as partes em plenário, registre-se.

Devolva-se o réu pela mesma escolta que o encaminhou a este julgamento.

Oficie-se ao juízo das Execuções Penais competente, informando da decisão e comunicando que, assim que forem cumpridos os trâmites legais, será enviada a Guia de Recolhimento e demais documentos necessários.

Demais providências de praxe.

Sala de Julgamento do Tribunal do Júri do Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Caruaru, em 22 de março de 2006.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
Juiz Federal

1 "Intensidade refere-se a graus, do maior ao menor. Nada tem com o dolo. É relativa, isso sim, à culpabilidade, entendida, no sentido moderno da teoria geral do delito, como reprovabilidade, censuralidade, ao agente, não ao fato. Porque, podendo agir de modo diverso, não o fez. Insistisse, não existe dolo intenso. A culpabilidade, sim, é intensa, média, reduzida, ou mensurada intermediariamente a essas referências" (STJ, HC 9.584-RJ, 6ª t., rel. Cernicchiaro, 15.06.1999, v.u., DJ 23.08.1999, p. 153).

??

??

??

??

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
16ª VARA - CARUARU

Processo n. 2003.83.00.011297-6
Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
Juiz Federal